

dos limites contratuais, expressa nos termos do § único do artigo 14.º das bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887, será extensiva à representação por notas dos valores ouro metal ou divisas estrangeiras que o mesmo Banco venha a adquirir:

a) Para, em nome do Governo, dar execução ao disposto no decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, que reconhece ao Estado o direito de reservar no todo ou em parte o produto em moeda estrangeira das exportações;

b) Para, no interesse da economia geral do País e de acôrdo com o Ministro das Finanças, constituir uma reserva especial destinada a proteger a estabilização do valor da moeda nacional.

§ único. As operações que o Banco de Portugal realizar para os fins estabelecidos na alínea b) não serão produtivas de qualquer lucro para o Banco, além da comissão normal da gerência, que se fixa em $\frac{1}{8}$ por cento sobre o valor em escudos das cambiais adquiridas, comissão a deduzir dos lucros que resultarem da movimentação das mesmas cambiais.

Art. 3.º As notas emitidas nos termos do artigo anterior serão obrigatoriamente retiradas da circulação logo que sejam alienados os valores ouro que originaram a sua emissão.

Art. 4.º Os valores ouro adquiridos nos termos das alíneas a) e b) do artigo 2.º serão escriturados no Banco de Portugal em contas especiais separadas, reservando-se o Estado o direito de dispor dos adquiridos, nos termos da alínea a), desde que, ao Banco entregue o seu contravalor em escudos ao câmbio do dia. Serão de conta do Estado os lucros ou prejuízos resultantes da movimentação destas contas, devendo os lucros ser creditados em conta do Fundo de amortização e reserva e os prejuízos, quando os houver, ser imediatamente abonados ao Banco pelo Tesouro.

§ 1.º Por acôrdo entre o Banco de Portugal e o Ministro das Finanças se fixarão quais as praças estrangeiras e os Bancos ou banqueiros onde deverão ser constituídos os depósitos dos valores ouro de que trata o presente artigo.

§ 2.º Os juros que ao mesmo Banco vierem a ser abonados pelos depósitos a que se refere o parágrafo anterior, bem como os juros produzidos desde 31 de Dezembro próximo passado pelos saldos ouro a que se alude no artigo 5.º, serão creditados em conta do Fundo de amortização e reserva, criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915, depois de deles haver sido deduzida a importância do custo das notas que, para aquisição dos valores ouro de que trata o presente artigo, o Banco de Portugal tiver sido obrigado a pôr em circulação, e a comissão de 2,5 % a que se refere o artigo 38.º do decreto n.º 8.439, de 21 de Outubro de 1922.

§ 3.º Sempre que os juros não produzam importância suficiente para cobrir o custo das notas e a comissão a que se refere o § 2.º, a diferença será abonada ao Banco pelo Tesouro.

Art. 5.º A Convenção de 29 de Dezembro de 1922 será substituída pela convenção ou convenções que se celebrarem nos termos do presente decreto com força de lei, devendo as contas correntes em ouro e em escudos mencionadas no artigo 1.º da mesma Convenção ser encerradas e liquidadas na data em que fôr assinado o contrato a celebrar nos termos deste decreto, transferindo-se respectivamente como haver e encargo do Banco de Portugal os saldos em ouro e em escudos encontrados.

§ único. Se se verificar que o valor das cambiais que constituem o saldo da conta corrente em ouro referida no presente artigo perfaz, ao câmbio do dia da liquidação, quantia inferior ao saldo da conta corrente em escudos também neste artigo mencionada, o Banco de

Portugal transferirá da conta «Suprimentos ao Governo—Convenção de 29 de Dezembro de 1922» para a conta «Empréstimos ao Governo—Contrato de 29 de Abril de 1918» a importância equivalente à diferença desse modo apurada, a qual será integrada no regime dos débitos do Tesouro ao Banco, nos termos do contrato de 29 de Abril de 1918 e subseqüentes, obrigando-se o Estado a entregar ao mesmo Banco a respectiva caução.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público, depois de cumprir o disposto no n.º 6.º do artigo 10.º do regulamento de 16 de Julho de 1927 e do artigo 23.º do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos de dívida pública necessários à constituição da caução a que se refere a parte final do artigo anterior; a qual provisoriamente, até a emissão desses títulos, poderá, por acôrdo entre o Estado e o Banco, ser constituída de outro modo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:992

Pelo contrato de 29 de Abril de 1918 e contratos subseqüentes entre o Banco de Portugal e o Estado foi estipulado o pagamento a esse estabelecimento bancário do juro anual de 1 por cento pelos empréstimos feitos ao Tesouro, tendo-se fixado a aplicação do produto do referido juro do seguinte modo:

$\frac{5}{8}$ partes para a dotação do Fundo de amortização e reserva, criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915;

$\frac{3}{8}$ para o Banco de Portugal.

Convindo modificar este regime, de sorte a aumentar-se a percentagem destinada ao referido Fundo de amortização e reserva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e ouvido o Conselho Geral do Banco de Portugal, que manifestou o seu acôrdo:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças é autorizado a celebrar com o Banco de Portugal um contrato com o fim de acordar numa modificação sobre a aplicação da importância proveniente do juro de 1 por cento ao ano, abonado pelo Tesouro ao mesmo Banco pelos suprimentos feitos em virtude do contrato de 29 de Abril de 1918 e dos contratos subseqüentes, estipulando-se para este efeito o seguinte:

a) $\frac{3}{4}$ partes do produto desse juro serão destinadas à dotação trimestral do Fundo de amortização e reserva, criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915;

b) $\frac{1}{4}$ parte do mesmo produto será destinada ao Banco.

Art. 2.º Se o custo de notas para substituição das emitidas em representação dos suprimentos referidos no artigo 1.º exceder $\frac{1}{4}$ por cento do juro que ao Banco pertence, esse excesso será deduzido da importância que nos termos da alínea a) do artigo anterior constitui dotação do Fundo de amortização e reserva, fixando-se por acôrdo as regras para a verificação e fiscalização daquele custo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:694

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do pessoal do serviço de torpedos da Direcção do Serviço do Material de Guerra, aprovada pela portaria n.º 4:963, de 30 de Julho de 1927, seja substituído o sargento ajudante artífice torpedeiro por:

Guarda-marinha auxiliar torpedeiro ou sargento
ajudante artífice torpedeiro 1

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Repartição da Inspeção Consular

Portaria n.º 6:695

Sendo necessário fazer nova impressão de estampilhas das taxas de \$05, \$25 e 1\$, destinadas à cobrança de emolumentos nos consulados de 1.ª classe, e existindo na Casa da Moeda e Valores Selados apreciável quantidade de selos da mesma natureza mas sem taxa, das cores verde alemão e bistro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que estes sejam utilizados para o efeito, apondo-se-lhes as taxas de \$05 e \$25 nos da primeira cor, e a de 1\$ nos da segunda.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1930.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Fernando Augusto Branco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

Decreto n.º 17:993

Considerando a conveniência de providenciar sobre o provimento das vagas existentes nos quadros do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, bem como da Academia de Ciências de Lisboa, para assegurar o regular funcionamento dos respectivos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais quadros do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição e da Academia das Ciências de Lisboa são considerados como definitivos, para o efeito do disposto no artigo 12.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Julho de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 17:974, inserto no *Diário do Governo* n.º 40, 1.ª série, de 18 de Fevereiro de 1930:

Decreto n.º 17:974

A educação das crianças anormais é presentemente um dos problemas pedagógicos que mais preocupam as nações cultas.

Depois de 1841, ano em que o Dr. Guggenbuhl fundou em Abenberg o seu Instituto, ou talvez melhor depois dos trabalhos de Séguin publicados em 1846, a instrução desses deserdados tem sido objecto dos mais aturados estudos da parte de ilustres pedagogistas e psicólogos e aos legisladores tem merecido a maior atenção.

Abriu a Alemanha a sua primeira classe especial anexa às escolas de ensino primário, em Halle, em 1862, e a Suíça em Coire, em 1881. Por dados estatísticos ultimamente publicados, vê-se que os Estados Unidos da América do Norte em 430 cidades mantêm 2:492 professores de anormais; a Rússia 35 internatos, 45 externatos autónomos, 400 classes anexas às escolas e 200 grupos livres; a Suíça 36 institutos e 200 classes especiais; a Alemanha mais de 4:000 classes em internatos e classes anexas às de normais; na Áustria só na cidade de Viena há 120 classes.

Portugal, ainda que muito tardiamente, é certo, em Maio de 1929, em plena Ditadura, instala também a sua primeira classe especial junto das escolas primárias elementares, se bem que a título provisório, e como experiência, e neste primeiro ano estabeleceu já perto de 20 classes, o que ainda é pouco, na realidade, mas onde já recebem educação cerca de 300 crianças.

No que diz respeito à correcção dos defeitos da fala e à desmutização, não estamos mais adiantados, infelizmente, e o pouco que há feito, duas classes de ortofonia funcionando em Lisboa, data da mesma época que o estabelecimento das classes para atardados.